



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 04 / 01 / 2024
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 110/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 974/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *“Institui a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos, no âmbito do Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e institui a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido pugnou pelo veto total ao projeto de lei, vejamos:

“Posicionando, respeitosamente, pelo VETO, por peculiaridades condicionantes da Lei nº 10.831/2003, que dispõe sobre a regulação da produção e comercialização dos produtos orgânicos no Brasil, com regulação dada pelo Decreto nº 7.794, de agosto de 2012, que define as bases institucionais da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – Planapo, estabelecendo as diretrizes da política, os instrumentos de implementação e as instâncias de gestão, e, pela necessidade posta então, para a construção do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO) do Estado da Paraíba.” (grifo nosso)

Além disso, a presente propositura dispõe sobre matéria



ESTADO DA PARAÍBA

cujas iniciativas de lei é privativa do governador. Ela dispõe sobre serviço público e atribuições concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, instituindo novas atribuições para secretarias e órgãos públicos. Consequentemente, infringiu o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (*Grifo nosso*)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. **Projeto “Escotismo Escola”**. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo** para iniciar o processo legislativo **normas que criem atribuições para órgão da administração pública**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020) (*Grifo nosso*)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos



ESTADO DA PARAÍBA

portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2.Procedência da ação direta de inconstitucionalidade”. (Fonte: STF. ADI3.169, rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min.Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2015) (Grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar**, contêm, ainda, **vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois **criam atribuições para a Secretaria** de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual**.

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]
(grifo nosso).

10259610 - AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERFÊRENCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O tribunal de origem, no julgamento de ação direta, **declarou a inconstitucionalidade formal** da Lei nº 9.574, de 20 de maio de 2011, do município de Sorocaba, ante fundamentos assim sintetizados (folha 188): I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Sorocaba nº 9.574 de 20 de maio de 2011, que autoriza o poder executivo a **instituir, na rede pública de saúde, o programa** de prevenção e tratamento contra o câncer de colo de útero II. **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do chefe do poder executivo, a iniciativa do legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.** Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. 2. Na interposição do recurso extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo assinado em Lei. A Câmara Municipal aponta ofensa aos artigos 2º, 24, inciso XII, e 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal. O supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 243/rj, de minha relatoria, e ação originária nº 284/sc, relator ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia



ESTADO DA PARAÍBA

com esse entendimento, no que restringe a iniciativa de projetos de Lei sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração direta e autárquica ao chefe do poder executivo. A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar, que ultrapassa os limites constitucionais quando cria órgãos não previstos no modelo federal. Não há qualquer deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário. (STF; RE 795.795; SP; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 06/03/2014; DJE 19/03/2014; Pág. 184) (grifo nosso).

Então, projeto de lei com as características do que está sob análise, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

A conversão desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel.



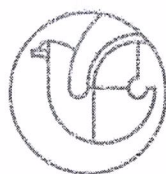
ESTADO DA PARAÍBA

Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 974/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
04/01/2024
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 503/2023

PROJETO DE LEI Nº 974/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
João Pessoa, 29/12/2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

**Institui a Política Estadual de Incentivo e Fomento às
Feiras Livres de Produtos Orgânicos, no âmbito do
Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, o uso de métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização e a proteção do meio ambiente;

II – agroecologia: compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

III – feira livre de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos;

IV – agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – produtor rural orgânico: toda pessoa física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

VI – feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

VII – Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que os produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VIII – Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visivelmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

IX – venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediário ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional;

X – Organização de Controle Social – OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos tem os seguintes objetivos:

I – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – estimular o consumo de produtos orgânicos;

III – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos;

IV – contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado da Paraíba;

V – conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos:

I – o planejamento de ações voltadas ao setor;

II – a organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III – a simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV – os programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V – a assistência técnica e extensão rural;

VI – os serviços gratuitos de certificação da conformidade orgânica para a agricultura familiar;

VII – os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VIII – a ampla divulgação das feiras.

Art. 5º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os Municípios e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 8º A fiscalização das feiras livres de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

Art. 9º O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos da Paraíba.

Parágrafo único. No controle social, a que se refere o *caput*, será assegurada a participação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS – PB).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente